



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1519891-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PAULO ROGERIO GIMENES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Milton Nunes. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso em sentido estrito nº 1519891-88.2024.8.26.0228

4ª Vara do Júri Central da Capital

Recorrente: Paulo Rogério Gimenes

Recorrido: Ministério Público

Magistrada: Dra. Patrícia Álvares Cruz

Voto nº 26843

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra r. decisão que pronunciou o réu por homicídios qualificados tentados contra duas vítimas.

II. Questão em Discussão.

2. Dirimir (i) a preliminar de deficiência da defesa técnica e, no mérito, os pleitos defensivos de (ii) impronúncia; (iii) desclassificação; (iv) afastamento das qualificadoras de motivo fútil; e (v) revogação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir.

3. O réu foi assistido pela Defensoria Pública, que atuou com plena liberdade e em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A alegação de prejuízo instrutório é genérica e voltada a questões preclusas, sem qualquer lastro concreto. 5. A materialidade delitiva está comprovada e há indícios suficientes de autoria, ressumbrando nos autos o juízo de suspeita a ser dirimido pelo Conselho de Sentença. 6. As qualificadoras não são manifestamente impertinentes e encontram razoável suporte na prova produzida. 7. A inexistência de constrangimento ilegal foi reconhecida por esta C. Câmara no *habeas corpus* nº 2292044-83.2024.8.26.0000 e, à míngua de fato novo, seguem presentes os pressupostos da segregação cautelar.

IV. Dispositivo e Teses.

8. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A pretensa atuação deficiente não se confunde com ausência de defesa técnica. 2. Eventual declaração de nulidade exige a demonstração da existência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). 3. Presentes indicativos da prática de crime doloso contra a vida segundo o standard da elevada probabilidade, compete ao Júri a avaliação do mérito da prova e das teses suscitadas pela defesa. 4. As qualificadoras imputadas não comportam afastamento pelo juízo singular se há coerência entre a inicial acusatória e o conjunto probatório.

Legislação Citada: CF, art. 5º, XXXVIII, “c”; CP, arts. 121, §§ 2º, II, III e VI, 2º-A, I, e 7º, III, c.c. 14, II; e 121, § 2º, II e III, c.c. 14, II; CPP, arts. 413 e 563.

Jurisprudência Citada: STF – Súmula 523; STJ – AgRg no HC 629.890/RS, REsp nº 2.091.647/DF e AgRg no RHC nº 196.767/RS; TJSP – Recurso em Sentido Estrito nº 0002246-90.2015.8.26.0115.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de fls. 406/412, que pronunciou **Paulo Rogério Gimenes**, como incurso nos artigos 121, §§ 2º, II, III e VI, 2º-A, I, e 7º, III; c.c. 14, II, do Código Penal (vítima Da.); e 121, § 2º, II e III; c.c. 14, II, do Código Penal (vítima Di.) para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformado, o réu recorreu pugnando 1) a impronúncia por ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria, porquanto 1.1) foi *“mal instruído”* a ficar em silêncio durante o interrogatório, deixando de esclarecer que foi *“vítima de uma emboscada”*; 1.2) os relatos das pretensas vítimas foram confusos e lacunosos; 1.3) o policial militar ouvido não participou do atendimento da ocorrência e a outra testemunha não presenciou os fatos; e 1.4) é imprescindível que se proceda à 1.4.1) oitiva dos agentes públicos responsáveis pela prisão; e 1.4.2) quebra do sigilo telefônico para exame dos celulares das vítimas a fim de *“melhor esclarecer o que aconteceu”*. Subsidiariamente, busca 2) a desclassificação *“para o delito não doloso contra a vida humana, previsto em legislação especial a ser imputado pelo julgador”* diante da manifesta ausência de *animus necandi*; ou, ao menos, 3) o afastamento da qualificadora do motivo fútil, tendo em vista que agiu em meio a *“uma calorosa discussão, com troca de insultos e empurrões mútuos, quase chegando às vias de fato”* com os ofendidos. Requer, ainda, 4) a revogação da custódia provisória e imposição de medidas cautelares alternativas, visto que *“amarga uma prisão injusta”* (fls. 438/448).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 460/464), a r. decisão foi mantida, inclusive quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 465).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 474/485).

Nova manifestação do recorrente, com documentos, às

fls. 486/503 e 504/506.

Houve oposição tempestiva ao julgamento virtual (fl. 503).

É o relatório.

Prima facie, o argumento relativo à atuação desidiosa da defesa técnica anterior não comporta guarida, vez que não passa de alusão vaga e desprovida de comprovação.

Com efeito, **Paulo Rogério** foi pessoalmente citado e representado pela Defensoria Pública, que apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e resposta à acusação, participou de todos os atos instrutórios da fase do *judicium accusationis* e ofereceu alegações finais, tudo com plena liberdade e em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 109/114, 161, 171/173, 378/382 e 393/404).

Ainda que assim não fosse, eventual declaração de nulidade exige a demonstração da existência de prejuízo – *pas de nullité sans grief* –, consoante o artigo 563 do CPP¹ e a Súmula nº 523 do C. Supremo Tribunal Federal². E isto não ocorreu no caso em tela, destacando-se que o recorrente se limitou a mencionar de forma genérica a impertinência do exercício do direito ao silêncio em interrogatório e a mencionar a necessidade de “*quebra do sigilo dos celulares das vítimas*”, sem especificar minimamente a extensão e a utilidade de tal providência.

Anote-se, outrossim, que os policiais militares que figuraram no auto de prisão em flagrante do acusado foram arrolados como testemunhas comuns (fls. 05 e 172) e, durante a audiência de instrução,

¹ “A jurisprudência dos tribunais superiores é assente no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção” (STJ – AgRg no HC nº 629.890/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 28.08.2023).

² “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

houve desistência da oitiva de Rafael Tadashi Dias Ogata (condutor) por ambas as partes – homologada no ato –, ao passo que Guilherme Missioner Cabral dos Santos (testemunha) foi regularmente inquirido (fls. 376/377 e 378/382). Eventual incorreção da dispensa não foi suscitada em alegações finais (fls. 393/404), operando-se a preclusão lógica e temporal nessa fase processual, sem prejuízo de eventual inquirição em plenário, se o caso, observado o oportuno arrolamento³.

Ultrapassada a questão prefacial, no mérito, a irresignação não comporta acolhida.

Paulo Rogério Gimenes foi pronunciado como incurso nos artigos 121, §§ 2º, II, III e VI, 2º-A, I, e 7º, III; c.c. 14, II; e 121, § 2º, II e III; c.c. 14, II, do Código Penal porque no dia 18 de agosto de 2024, por volta de 20h35, na rua Guaracapá, nº 274, nesta Capital, agindo com ânimo homicida, impelido por motivo fútil e razões da condição de sexo feminino, tentou matar sua esposa Da.A.M.P.G. com emprego de fogo, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade; e nas mesmas condições de tempo e lugar, com *animus necandi*, motivação fútil e emprego de fogo, tentou matar seu enteado Di.M. de A., não obtendo

³ Nesse sentido há muito já decidiu o C. STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA, NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR, NÃO ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. ARTS. 564, III, E, SEGUNDA PARTE, 571, I, E 572, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSTRUÇÃO CRIMINAL BIFÁSICA. (...) WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA. (...) VI. **Nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser arguidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP.** VII. No caso, na fase das alegações finais, o advogado dativo requereu apenas a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, imputadas na inicial acusatória, nada arguindo sobre a ausência de oitiva das testemunhas da defesa, na instrução preliminar, operando-se, portanto, a preclusão. VIII. Ademais, não houve a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo paciente (...) em face da ausência de oitiva das testemunhas da defesa e da alegada atuação ineficiente de seu defensor dativo, que não arguiu tempestivamente a nulidade, razão pela qual não há que se falar na pretendida nulidade, incidindo, pois, o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP (Súmula 523/STF). IX. Ainda que assim não fosse, **sendo a instrução criminal dividida em duas fases, no procedimento de competência do Tribunal do Júri – a *judicium accusationis* ou instrução preliminar, oportunidade em que se aprecia a admissibilidade da acusação e a sua delimitação, e a *judicium causae*, que se realiza durante o julgamento em plenário, subsidiando o veredicto dos jurados –, as testemunhas arroladas na defesa prévia, que são as mesmas reiteradas na contrariedade ao libelo, poderão ser ouvidas em plenário, perante o Conselho de Sentença.** X. Consoante a jurisprudência do STJ, "em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as partes têm o direito de arrolar testemunhas, desde que o façam no momento apropriado. A falta de inquirição, pelo juízo processante, de testemunha arrolada, tempestivamente, na fase da defesa prévia, é causa de nulidade relativa que deve ser arguida nas alegações finais, sob pena de se convalidar em razão da preclusão" (HC 30.123/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJU 02.05.2005). XI. Não fora isso, na forma da jurisprudência, "a desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária" (STF, HC 103.569, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). XII. Habeas corpus não conhecido, cassando-se a liminar deferida. (HC nº 46.608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 15.10.2013, DJe 11.12.2013 – g.n.).

êxito na empreitada devido à reação do ofendido.

A r. decisão de pronúncia foi correta, uma vez que não há razão para se subtrair dos jurados a decisão sobre as imputações que lhe recaem.

De fato, segundo artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica diante do convencimento do juiz sobre a existência dos crimes e os suficientes indícios de autoria. A partir daí o julgamento pelo Tribunal Popular é de rigor.

Nesta fase processual, onde se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige juízo de total certeza para submeter o réu ao tribunal do júri, embora o *standard* probatório referente aos indícios de autoria deva ser razoavelmente elevado. De acordo com recente entendimento do C. STJ⁴, está situado “entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (...) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado”.

E ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, compete, após exame apurado da prova e análise dos elementos de convicção, decidir sobre a existência ou não de demonstração plena da autoria do crime contra a vida.

No caso dos autos, a materialidade do delito está demonstrada nos laudos periciais de exames de corpo de delito (fls. 153/154 e 222/223) e do local dos fatos (fls. 149/152), bem como na prova oral.

⁴ REsp nº 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

Por sua vez, os elementos de convicção sobre a autoria do crime são suficientes para autorizar a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Paulo Rogério não foi ouvido em sede inquisitorial e, em Juízo, optou pelo silêncio (disponível no e-SAJ).

A vítima Da.A.M.P.G. declarou que na data dos fatos, discutiu com o acusado – de quem estava separada havia mais de cinco anos – e ele a empurrou uma primeira vez. Em dado momento, seu filho Di. levou a cachorra da família para o quarto porque ela estava assustada com fogos de artifício. O réu se irritou com isso e passou a dizer que a casa era dele e que o enteado deveria ir embora assim que completasse vinte e um anos de idade. Inconformada, deu um tapa em **Paulo Rogério** e ele começou a gritar que eles o estavam matando. Redarguiu que era ele quem já fora acusado de tentativa de homicídio, ao que ele disse: *“tenho uma e posso matar mais quatro”*. Ao perceber que ele estava gravando a cena com o celular dele, arrebatou o aparelho e correu para a lavanderia. Ele foi em seu encalço e a empurrou novamente; na sequência, ele pegou um galão de gasolina e lhe jogou um pouco da substância, atingindo-a no olho. Gritou e Di. veio em seu auxílio, desferindo um soco em **Paulo Rogério**. Ato contínuo, o acusado jogou gasolina no enteado, no salão e na garagem; depois, ateou fogo em um guardanapo e o atirou em sua direção. Não foi a primeira vez que o réu tentou pôr fogo em Di. (disponível no e-SAJ).

O ofendido Di.M. de A. relatou que **Paulo Rogério** e Da. Começaram a discutir porque a cachorra estava dentro de casa. Levou o animal de estimação para o quarto e fechou a porta, porém o entrevero prosseguiu. A certa altura, ouviu o acusado dizer que já havia tentado matar uma pessoa e não lhe custaria matar outras quatro. Foi até o local onde eles estavam e percebeu que **Paulo Rogério** filmava a briga com o

telefone dele. Tentou intervir e entraram em luta corporal; ato contínuo, o réu lhe jogou gasolina, fez o mesmo com Da. e depois tentou atirar guardanapos em chamas contra ambos (disponível no e-SAJ).

O policial militar Guilherme Missioner Cabral dos Santos asseverou que tomou conhecimento da ocorrência na delegacia e não integrou a equipe que compareceu ao local (disponível no e-SAJ).

E Marta de Oliveira Ferro, ex-esposa do acusado, limitou-se a dizer que ele nunca foi agressivo, era bom marido e trabalhador. Não presenciou os fatos aqui apurados (disponível no e-SAJ).

Com efeito, não ficou claro e patente – sobretudo em razão da dinâmica dos fatos – não ter agido **Paulo Rogério** com ânimo homicida ou concorrido para a prática dos delitos. Todo o arcabouço probatório – inclusive a prova oral colhida em juízo – indica a necessidade de sua pronúncia por ressumbrar dos autos o juízo de suspeita, motivo pelo qual restam afastados o pedido de impronúncia e a tese de desclassificação.

Há indícios suficientes da prática do crime doloso contra a vida, sendo, portanto, da competência do Júri a avaliação do mérito da prova, bem como das teses suscitadas pela defesa – dentre elas a ausência de dolo homicida –, porquanto é ele o juiz natural da causa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal.

E o Conselho de Sentença também analisará a incidência, ou não, das qualificadoras, que não se mostram descabidas ou totalmente impertinentes. Incumbe ao Tribunal do Júri analisar as provas e verificar se restaram, ou não, configuradas. Nesse ponto, como nos outros,

há coerência entre o relato da inicial acusatória e a prova produzida⁵.

Assim, a i. Magistrada que proferiu a r. decisão recorrida analisou os dados contidos nos autos com esmero, não havendo motivos para modificá-la.

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, já ratificados nas r. decisões de fls. 406/412 e 465, agora reforçados neste julgamento⁶. Destaque-se que a inexistência de constrangimento ilegal fora reconhecida por esta C. Câmara no *habeas corpus* nº 2292044-83.2024.8.26.0000⁷ e, à míngua de fato novo, inalterados se apresentam os requisitos da custódia.

Ex positis, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. Conjunto probatório suficiente para submeter os recorrentes a julgamento popular. Valoração dos depoimentos reservada ao juiz natural. Ausência de prova cabal em relação à excludente da legítima defesa. Qualificadoras que não se revelaram manifestamente improcedentes – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – Recurso em Sentido Estrito nº 0002246-90.2015.8.26.0115, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 22.09.16, DJe 18.10.16). Com idêntico pensar: Recurso em Sentido Estrito nº 1501765-81.2021.8.26.0361, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 01.08.2023, DJe 01.08.2023.

⁶ A propósito: “O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade” (STJ – AgRg no RHC nº 196.767/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04.06.2024, DJe 10.06.2024).

⁷ HABEAS CORPUS – Homicídios qualificados tentados (artigos 121, § 2º, II, III e VI, c.c. 14, II; e 121, § 2º, II e III, c.c. 14, II do Código Penal) – Pleito de revogação da prisão preventiva. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP – Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada (Habeas Corpus Criminal 2292044-83.2024.8.26.0000, Rel. Gilberto Cruz, j. 14.10.2024).